

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÚ – ESTADO DE SÃO PAULO.

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar RECURSO contra a Decisão deste ilustre Pregoeiro que aprovou a empresa MEGA VALE na prova de conceito, recurso este interposto com supedâneo no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, fazendo-o como segue, ao final formulando pedidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, nos termos a seguir articulados. A Lei Federal 10.520/2002 – Lei do Pregão dá direito aos concorrentes em processo licitatório de apresentarem recurso em qualquer fase do certame da seguinte forma:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (destacamos)

Ainda a lei de licitações (8.666/93) fala que os prazos devem começar a correr no primeiro dia útil subsequente:

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (destaquei)

Deste modo, a licitante Recorrente tem 03 (três) dias úteis para apresentação de RECURSO, considerando que sessão pública de prova de conceito ocorreu no dia 31 de maio de 2023 (quarta-feira), começando o prazo a ser contando no dia seguinte 01 de junho de 2023 (quinta-feira) demonstrado está que o presente RECURSO é oferecido no prazo legal sendo, pois, apresentada no 3º (terceiro) dia útil, qual seja segunda-feira, dia 05 de junho de 2023, sendo assim tempestivo.

Rogamos de pronto que o Sr. Pregoeiro reveja sua decisão, caso contrário, que o certame suba ao Presidente da Câmara Municipal de Itú, para que em grau de recurso sejam levados em conta os fundamentos dos pedidos e que seja revista a Decisão que aprovou a prova de conceito da empresa Mega Vale, respeitando os princípios da legalidade, igualdade, **isonomia e ampla concorrência**, é o que se requer de pronto.

2. DA INCORRETA APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO DA EMPRESA MEGA VALE.

A Prova de Conceito é uma fase do processo de licitação em que a autoridade licitação averigua se, em termos técnicos, se o produto ou o serviço oferecido pelo licitante que se encontra na primeira colocação da licitação é adequado aos fins a que se destina.

Conforme e-mail enviado em 26 de maio de 2023, pelo Departamento de licitações do órgão recorrido, a prova de conceito seria realizada baseada nas seguintes condições e exigências, a saber:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

(...)

“Por gentileza, gostaria de agendar a prova conceito para possibilitar a comprovação das exigências (App, Delivery e Rede Credenciada), constantes no Termo de Referência”:

2. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA E OBRIGAÇÕES

2.1. A CONTRATADA, para atender os requisitos do Vale Alimentação, deverá:

2.1.1. Disponibilizar sem qualquer custo adicional: controle informatizado e relatórios gerenciais das emissões dos cartões e manter em funcionamento no horário comercial, número telefônico através de discagem gratuita (0800) para atendimento do usuário, site para consulta ou software específico para smartphone, equipe técnica específica para atendimento das necessidades dos usuários dos cartões magnéticos de vale alimentação objeto do futuro contrato, notadamente, no que se refere a eventuais problemas na execução do contrato, consultas de saldo, reemissão de cartões, bloqueio, comunicação de roubos, furtos e extravios e fiscalização dos estabelecimentos credenciados

2.1.2. A empresa contratada, como obrigação contratual, deverá disponibilizar funcionalidades do **Aplicativo Mobile** – Smartphone, para os sistemas Android e IOS (todas as versões) ou através de página na internet, a serem disponibilizados aos usuários do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções:

- a) Consulta de saldo, extrato e próxima recarga;
- b) Bloqueio de cartões em caso de perda, roubo ou cartão danificado;
- c) Geração de nova senha ou troca de senha;
- d) Consulta à rede credenciada próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS) contendo formas de contato com o estabelecimento; e
- e) Consulta à rede credenciada que possui a opção “delivery” nas plataformas específicas de “delivery”;
- f) Solicitação de emissão de 2ª via de cartões

2.1.3. A empresa contratada, como obrigação contratual, **deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativos (apps) em no mínimo uma das**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

empresas de aplicativos de produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: Clube Extra, Pão de Açúcar, Sonda, Tenda, dentre outras.

2.1.3.1. A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade de emprego do cartão. Mesmo que o usuário não estiver em posse do cartão no momento da compra, não impossibilitará a transação ou a utilização do cartão no estabelecimento credenciado.

2.1.4. Comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentam condições de atender, de imediato, no mínimo, a 50% da quantidade mínima na tabela abaixo, para cada localidade elencada:

MUNICÍPIO	QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS
ITU	No mínimo, 01 (um) atacado, 08 (oito) supermercados e 08 (oito) minimercados ou mercearias.
SALTO	No mínimo, 01 (um) atacado, 04 (quatro) supermercados e 04 (quatro) minimercados ou mercearias.
SOROCABA	No mínimo, 02 (dois) atacados, 08 (oito) supermercados e 10 (dez) minimercados ou mercearias.
INDAIATUBA	No mínimo, 01 (um) atacado, 04 (quatro) supermercados e 04 (quatro) minimercados ou mercearias.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

PAULÍNIA	No mínimo, 01 (um) atacado, 04 (quatro) supermercados e 04 (quatro) minimercados ou mercearias.
JUNDIAÍ	No mínimo, 01 (um) atacado, 06 (seis) supermercados e 06 (seis) minimercados ou mercearias.

* É vedada a somatória de lojas com a mesma razão social;

* Somente serão aceitos estabelecimentos que estejam aptos a realizar transações via TEF (transferência eletrônica de fundos), garantindo, assim, que todas as transações serão realizadas e validadas através da digitação de senha do usuário. Não serão considerados estabelecimentos que realizem transações através de outros meios de captura.

2.1.5. Manter por todo o prazo de execução contratual a rede mínima de empresas conveniadas;

2.1.5.1 – O credenciamento dos outros 50% de estabelecimentos deverá ser concluído no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data indicada na autorização para início dos serviços.

2.1.5.2 – A comprovação será feita através de documento que demonstre, de forma inequívoca, que existe uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a CONTRATADA. Este documento poderá ser contrato, demonstrativo de adesão ou de reembolso ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência do vínculo.

Pois bem, não obstante não haver previsão no edital de que haveria prova de conceito, conforme se constata o edital exigia que a empresa tivesse aceitação em sites online ou plataforma específica de delivery e rede na



VEROCARD

o verdadeiro benefício

cidade, desse modo, de nada serve ter uma plataforma em Lins ou Rio Preto em um único estabelecimento.

Nesse sentido, a empresa MEGA VALE não cumpria com as exigências de prova de conceito contidas no e-mail de convocação e no edital, referida empresa simplesmente apresentou no site do Supermercado Amigão a imagem do cartão e divulgação da aceitação na plataforma do mesmo, o que de forma alguma atende sequer minimamente as exigências do edital, portanto, deveria a empresa MEGA VALE ter sido reprovada na prova de conceito, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as participantes.

O risco de se contratar uma empresa que não comprove a capacidade técnica prévia para desempenhar todas as necessidades e exigências do contratante é patente, especialmente porque a licitação não prevê nenhum tipo de prova de conceito que pudesse garantir que o licitante vencedor ofereça uma solução tecnicamente adequadas às finalidades do objeto da contratação.

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas. Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de



se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002). A autora ainda acrescenta que “a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito” ... (Di Pietro, 2002).

Assim, esse princípio tem como principal intuito impor à Administração o dever de se atentar à razoabilidade e vantajosidade durante a análise criteriosa da capacitação técnica das licitantes, ou seja, impõe o dever de buscar atingir a finalidade da licitação. Assim, deve buscar a contratação propriamente dita, com a cautela necessária a atingir não apenas o menor preço, mas o equilíbrio perfeito e razoável entre preço e qualidade do produto/serviço ofertado.

Desta forma, resta comprovado que a plataforma apresentada não possui validade para o presente certame, devendo, portanto, ser desconsiderado para fins de habilitação técnica da Recorrida Mega Vale.

A Lei Federal nº 8.666/93, recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



VEROCARD

o verdadeiro benefício

***proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Portanto, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do desatendimento do solicitado pela licitante, conforme é o caso.

Desta forma, observando-se o descumprimento de matéria objetiva do edital e da Lei de Licitações e ausente a demonstração integral da



VEROCARD

o verdadeiro benefício

documentação necessária ao julgamento da prova de conceito deve, obrigatoriamente, ser desclassificada a licitante Recorrida, com o consequente chamamento da segunda colocada.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

O princípio da isonomia assegura a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a Lei será aplicada a todos de forma igualitária. Porém, não é o que acontece neste caso.

Ao analisar o atendimento dos itens da prova de conceito, o pregoeiro trata de maneira desigual os licitantes.

De tudo quanto exposto, há de se observar que, se o Pregoeiro persistir na manutenção pela classificação da empresa Recorrida MEGA VALE, só restará irregularidades e maculas a presente licitação.

O Princípio da Isonomia garante a todos os interessados na participação que a Administração Pública concederá a todos os concorrentes a mesma oportunidade de participação.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável
Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e*



VEROCARD

o verdadeiro benefício

*Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Sendo assim, deve a Administração, em respeito ao princípio da isonomia, aplicar seus julgamentos de forma igualitária, sob pena de trazer insegurança jurídica as suas decisões.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça, espera-se que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e provido



VEROCARD

o verdadeiro benefício

para **(I) desclassificar** na prova de conceito a empresa **MEGA VALE**, e ato contínuo, **(ii) classificar empresa recorrente VEROQUE REFEIÇÕES LTDA**, revendo os motivos que determinaram a desclassificação, considerando o pleno atendimento de todos os itens exigidos e declarar a sua classificação na fase de prova de conceito, pelos fatos motivos elencados neste recurso.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que o presente recurso seja submetido à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente recurso, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 5 de junho de 2023.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA